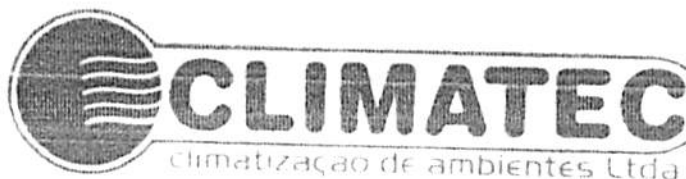


1811/14



28 04 14
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA
Mário do Espírito Santo
Procurador
15:55 h.

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ilustríssimo Senhor, DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 01 / 2014.

A empresa Climatec – Climatização de Ambientes Ltda CNPJ nº 11.899.853/0001-23, por intermédio do seu representante legal o Sr. Geraldo Antonio da Silva portador da Carteira de Identidade nº 359280 e do CPF nº 219599194-15 infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou credenciada e habilitada a licitante TERESA CRISTINA MONTEIRO GUEDES – NOME FANTASIA PRÓSPERA CNPJ 18.071.835/0001-06, onde a mesma não tem qualificação técnica para assumir este referido contrato

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar credenciada a empresa TERESA CRISTINA MONTEIRO GUEDES – NOME FANTASIA PRÓSPERA, ao arrepio das normas editalícias.



Conforme o contrato social a empresa Próspera se trata de uma MEI, e que no seu quadro funcional não existe mão de obra com qualificação técnica e a proprietária Teresa Cristina Monteiro Guedes não tem qualificação técnica em refrigeração.

Conforme consta na minuta do contrato da cláusula décima terceira, parágrafo primeiro, item II, (subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência parcial ou total, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem a anuência expressa da CONTRATANTE), implicará na rescisão contratual.

Conforme cláusula anteriormente explícita fica notificada a Defensoria Pública que caso contrate a empresa Próspera, poderá decair com o ônus da **responsabilidade solidária**.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apelo, na parte atacada neste, declarando-se a empresa TERESA CRISTINA MONTEIRO GUEDES - NOME FANTASIA PRÓSPERA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

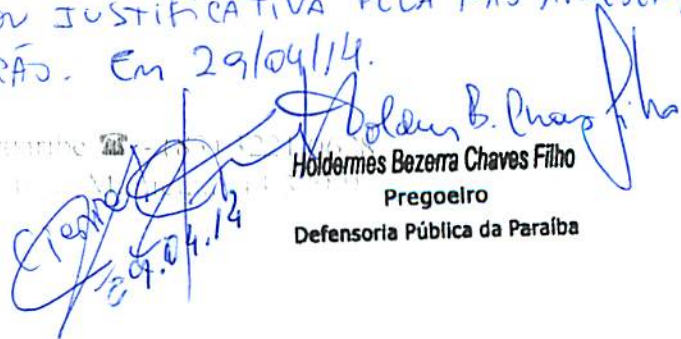
Nestes Termos

P. Deferimento

João Pessoa/PB, 28 de abril de 2014.


CLIMATEC
Geraldão Antônio da Silva
Sócio-Administrador

A EMPRESA TERESA CRISTINA
MONTEIRO GUEDES - PRÓSPERA AM,
PARA CONTRA-RAZÕES ATÉ O DIA
06/05/2014, DEVENDO APRESENTAR
AS ÚLTIMAS TRÊS GFIP'S COM RE'S,
OU JUSTIFICATIVA PELA NÃO APRESENTA
ÇÃO. Em 29/04/14.


Helder B. Chaves Filho
Pregoeiro
Defensoria Pública da Paraíba